# Boletim do Trabalho e Emprego

22

1.^ SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 60\$00

BOL. TRAB. EMP. 1.^ SÉRIE LISBOA VOL. 56 N.º 22 P. 1871-1894 15 - JUNHO - 1990

# ÍNDICE

# Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	Pág.
— VERTITE — Embalagens de Portugal, L. da — Autorização de laboração contínua	1873
<ul> <li>CCT entre a ANIMO — Assoc. Nacional dos Industriais de Mosaicos Hidráulicos e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros — Autorização de redução da duração do trabalho semanal</li> </ul>	1873
— EDM — Empresa de Desenvolvimento Mineiro, S. A. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	1874
— Fábrica de Parafusos do Norte, L.da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	1874
- SOPORCEL - Soc. Portuguesa de Celulose, S. A Autorização de redução da duração do trabalho semanal	1875
Portarias de regulamentação de trabalho:	
— PRT para os trabalhadores administrativos	1875
Portarias de extensão:	
- PE das alterações ao CCT entre a ADAPI - Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca de arrasto do largo - crustáceos)	1877
<ul> <li>PE das alterações ao CCT entre a ADAPI — Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca de arrasto do largo no Sudoeste Africano — ICSEAF)</li> </ul>	1878
<ul> <li>PE das alterações ao CCT entre a ADAPI — Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca de arrasto do largo de demersais)</li></ul>	1879
- PE das alterações ao CCT entre a ANCIPA - Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Divisão de Batata Frita, Aperitivos e Similares) e a FSIABT - Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos	1879
PE das alterações aos CCT entre a ANIPC — Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre aquela associação patronal e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros, entre a mesma associação patronal e o SIFOMATE — Sind. dos Fogueiros de Mar e Terra, entre aquela associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e ainda entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio	1880
— PE das alterações aos CCT entre a FAPEL — Assoc. Portuguesa dos Fabricantes de Papel e Cartão e a FETI-CEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre aquela associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e ainda entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro	1881
- PE da alteração ao CCT da regulamentação colectiva de trabalho para o sector da indústria e comércio farmacêuticos (indústria farmacêutica)	1882

— PE do CCT entre a APEB — Assoc. Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e das alterações aos CCT entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e ainda entre a referida associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio	Pág. 1883
PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o SI- TESC Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros	1884
<ul> <li>Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a ANIM — Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e a FETI-CEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (sector de pincelaria, escovaria e vassouraria)</li> </ul>	1885
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a AIPM - Assoc. das Ind. de Painéis de Madeira e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	1885
<ul> <li>Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e a FEP-CES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e o Sind. Livre dos Operários Fabricantes de Guarda-Sóis e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto</li> </ul>	1885
Convenções colectivas de trabalho:	
CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e o SITESC Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (administrativos Norte) Alteração salarial e outra	1886
<ul> <li>CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (administrativos e vendas) — Alteração salarial e outras</li> </ul>	1887
<ul> <li>CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e a FEPCES — Feder, Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outras</li> </ul>	
<ul> <li>CCT entre a Assoc. dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e o SITESC — Sind. dos Tra- balhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outras</li></ul>	
- CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ferragens e outra e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços - Alteração salarial e outra	1891
- CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga - Alteração salarial e outras	1893

# **SIGLAS**

CCT - Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

# **ABREVIATURAS**

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. - Sindicato.

Ind. - Indústria.

Dist. — Distrito.

1872

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

# DESPACHOS/PORTARIAS

# VERVITE — Embalagens de Portugal, L.da — Autorização de laboração contínua

#### Despacho conjunto

A sociedade VERVITE — Embalagens de Portugal, L.<sup>da</sup>, com sede na Lagoa da Pedra, Montijo, requereu autorização para laborar continuamente, na sua unidade fabril.

A actividade industrial que prossegue insere-se na fabricação de embalagens de poliestereno expansível (CAE n.º 3513.12), cuja actividade laboral está subordinada ao contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e Outros e a Federação Nacional de Sindicatos de Quadros e Outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1984.

A requerente iniciou a actividade em Março de 1983, tendo vindo a registar aumentos de produtividade anuais. Porém, e para fazer face à procura do mercado interno e externo, que reflecte uma tendência expansionista, que urge aproveitar e consolidar, é necessário responder ao esforço produtivo.

Ora, só com o regime pretendido se obterá o efeito conveniente, além de maior rendimento do equipamento instalado.

Assim, e considerando:

- Que os trabalhadores envolvidos no regime de laboração contínua deram o seu acordo, por escrito:
- 2) Que não existe conflitualidade na requerente;
- Que o CCT aplicável não veda o regime requerido:
- Que os serviços da Inspecção-Geral do Trabalho e o Ministério da tutela não viram inconveniente.

É autorizada, nos termos do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, a empresa VERVITE — Embalagens de Portugal, L.<sup>da</sup>, com sede na Lagoa da Pedra, Montijo, a laborar continuamente.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 10 de Abril de 1990. — O Secretário de Estado da Indústria, Luís Filipe Alves Monteiro. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

CCT entre a ANIMO — Assoc. Nacional dos industriais de Mosaicos Hidráulicos e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros — Autorização de redução da duração do trabalho semanal.

#### Despacho

Por acordo estabelecido entre a ANIMO — Associação Nacional dos Industriais de Mosaicos Hidráulicos e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros foi convencionado, no decurso da última revisão do CCT, alterar a duração máxima semanal do período normal de trabalho de 45 horas para 43 horas e 45 minutos para os trabalhadores da produção e de 44 horas para 42 horas semanais para os trabalhadores do comércio.

Esta alteração representa uma efectiva redução relativamente ao horário que tem vigorado no sector, conforme os preceitos legais aplicáveis, constantes do CCT inserto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1983 (cláusula 29.ª).

Considerando que o referido limite de trabalho semanal foi acordado entre as partes outorgantes da convenção colectiva em causa e sendo o mesmo compatível com o regular desenvolvimento económico do respectivo sector de actividade, autorizo, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a redução dos limites da duração semanal do período normal de trabalho de 45 horas para 43 horas e 45 minutos e de 44 horas para 42 horas, respectivamente, para os trabalhadores da produção e do comércio.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 14 de Março de 1990. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

# EDM — Empresa de Desenvolvimento Mineiro, S. A. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

#### Despacho

A sociedade EDM — Empresa de Desenvolvimento Mineiro, S. A., com sede em Lisboa, Rua de Sampaio e Pina, 1, 7.°, e escritórios na Rua de São Ciro, 79, e Avenida de Sidónio Pais, 2, 4.°, Lisboa, e com centro de ensaios em Aljustrel, tendo como actividade a indústria extractiva, encontra-se subordinada, em matéria de relações laborais e, consequentemente, duração de trabalho, à disciplina do contrato colectivo de trabalho publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.° 49, de 29 de Novembro de 1982, e respectivas alterações.

A cláusula 29.ª do referido IRCT prevê um período de trabalho semanal dos trabalhadores do exterior de 40 horas, sem prejuízo de horários de menor duração que já estejam a ser praticados.

Alegando motivos de gestão e procurando ir ao encontro do desejo manifestado pelos seus trabalhadores que prestam profisssionalmente serviço em Aljustrel, e sem prejuízo para a actividade que desenvolve, a sociedade requereu a redução do período semanal de trabalho para 37 horas e 30 minutos, o que representa uma diminuição relativamente ao estabelecido na disposição contratual já citada.

Nestes termos:

- 1 Considerando ter sido dado parecer favorável, por escrito, pela comissão de trabalhadores;
- 2 Considerando que não será afectado o desenvolvimento económico da requerente nem do ramo de actividade que prossegue;
- 3 Considerando não terem visto inconveniente os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho:

Autorizo, ao abrigo do despacho de subdelegação de competências publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 256, de 7 de Novembro de 1989, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a sociedade EDM — Empresa de Desenvolvimento Mineiro, S. A., com sede na Rua de Sampaio e Pina 1, 7.º, e escritórios na Rua de São Ciro, 79, e Avenida de Sidónio Pais, 2, 4.º, todos em Lisboa, e centro de ensaios em Aljustrel, a alterar os limites da duração semanal do trabalho vigentes de 40 horas para 37 horas e 30 minutos, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, mantendo-se o descanso semanal ao domingo e o descanso complementar ao sábado.

Inspecção-Geral do Trabalho, 4 de Junho de 1990. — O Inspector-Geral, M. Costa Abrantes.

# Fábrica de Parafusos do Norte, L.da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

## Despacho

A Fábrica de Parafusos do Norte, L.<sup>da</sup>, com sede e instalações fabris no Porto, Rua do Aleixo, 282, desenvolve a sua actividade no fabrico de parafusos, porcas, rebites e anilhas.

No que se refere a relações laborais, está sujeita à disciplina do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a FENAME — Federação Nacional do Metal e o SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1989, bem como ao contrato colectivo de trabalho celebrado entre a mesma Federação de associações patronais e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1989. A referida sociedade encontra-se ainda subordinada ao contrato colectivo de trabalho para o sector metalúrgico e metalo-mecânico, inserto no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1981, em virtude de alguns dos seus trabalhadores se encontrarem filiados no Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa.

De acordo com as duas primeiras convenções colectivas, o período normal de trabalho não poderá execeder 44 horas em cada semana, distribuídas de segundafeira a sexta-feira (despacho publicado no *Boletim do rabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setem-

bro de 1989), enquanto, por sua vez, o último dos IRCT estabelece um período horário semanal de 45 horas (cláusula 77.ª).

Alegando motivos de gestão e sem prejuízo para a actividade que desenvolve, a sociedade vem requerer autorização para reduzir em uma hora semanal a duração de trabalho, relativamente aos 18 trabalhadores abrangidos pelo CCT publicado no *Boletim*, n.º 33, de 1981, uniformizando a duração semanal dos trabalhadores da mesma área profissional.

Tendo-se em atenção que a redução pretendida não impede o desenvolvimento económico da requerente e da actividade que prossegue, uma vez que os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho não viram qualquer inconveniente no pedido, ao qual os trabalhadores envolvidos deram a sua concordância, por escrito, através da respectiva comissão de trabalhadores, autorizo, ao abrigo do despacho de subdelegação de competências, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 256, de 7 de Novembro de 1989, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a Fábrica de Parafusos do Norte, L.da, com sede na Rua do Aleixo, 282, no Porto, a alterar os limites da duração semanal de trabalho previstos na cláusula 77.ª do CCT para a indústria metalúrgica e metalo-mecânica citado, de 45 horas para 44 horas semanais, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.

Inspecção-Geral do Trabalho, 4 de Junho de 1990. — O Inspector-Geral, M. Costa Abrantes.

# SOPORCEL — Soc. Portuguesa de Celulose, S. A. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

## Despacho

A empresa SOPORCEL — Sociedade Portuguesa de Celulose, S. A., com sede na Rua de Castilho, 75, 5.°, e escritórios na Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco, 19, rés-do-chão, ambos em Lisboa, e instalações fabris em Lavos, Figueira da Foz, requereu que os seus trabalhadores de manutenção e produção pratiquem um horário reduzido de 40 horas semanais.

Fundamenta a sua pretensão não só nas expectativas dos trabalhadores como também na verificação da manutenção da produtividade sem aumento significativo de custos, melhores condições de trabalho e no pressuposto de que o quadro de pessoal, nomeadamente por força de melhorias tecnológicas introduzidas na linha de produção, não sofrerá alterações.

A requerente, no tocante a relações laborais e duração do trabalho do pessoal envolvido na redução pretendida, encontra-se subordinada à disciplina da PRT para os trabalhadores metalúrgicos dos sectores não metalúrgicos nem metalo-mecânicos publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1977, e da PRT para os electricistas não abrangidos por regulamentação específica publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1980, estabelecendo a primeira um período normal de trabalho semanal de 45 horas e sendo a segunda omissa no que concerne à duração normal de trabalho.

Porém, conforme despacho publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1988, a requerente foi autorizada a alterar aqueles limites da duração semanal do trabalho para 42 horas e 30 minutos no sector de manutenção.

Nestes termos, e dado que da pretendida duração não resulta qualquer prejuízo material para a economia nacional ou para a requerente, sendo a mesma compatível com o desenvolvimento económico do ramo de actividade em que se insere, verifica-se não haver, outrossim, quaisquer prejuízos nas regalias dos trabalhadores. Tendo os mesmos dado a sua concordância, por escrito, e não vendo os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho inconveniente no solicitado, autorizo, ao abrigo do despacho de subdelegação de competências publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 256, de 7 de Novembro de 1989, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a empresa SOPOR-CEL — Sociedade Portuguesa de Celulose, S. A., com sede social na Rua de Castilho, 75, 5.°, Lisboa, e escritórios na Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco, 19, rés-do-chão, em Lisboa, e instalações fabris em Lavos, Figueira da Foz, a alterar os limites da duração semanal do trabalho vigentes para 40 horas semanais referentes aos seus sectores de manutenção e produção.

Inspecção-Geral do Trabalho, 4 de Junho de 1990.— O Inspector-Geral, M. Costa Abrantes.

# PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DE TRABALHO

#### PRT para os trabalhadores administrativos

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1989, foi publicada a mais recente revisão parcial da PRT para empregados de escritório e correlativos, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1979.

Embora seja política do Governo não interferir na regulamentação colectiva das condições de trabalho, constata-se que, no conjunto dos trabalhadores não abrangidos por regulamentação colectiva específica, existe um elevado número em actividades sem cobertura associativa patronal, o que, inviabilizando a regulamentação das condições de trabalho por via convencional, é fundamento para a utilização da via administrativa.

Assim, por despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 39, de 23 de Outubro de 1989, foi constituída uma comissão técnica encarregada de proceder aos estudos preparatórios para a revisão da tabela de remunerações mínimas da PRT em vigor.

Com base nos estudos realizados, tendo em consideração o valor do salário mínimo nacional fixado no Decreto-Lei n.º 41/90, de 7 de Fevereiro, assim como os objectivos governamentais em política de rendimentos e preços, actualizou-se a tabela salarial.

Nestes termos:

Manda o Governo, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Ministros da Administração Interna, da Agricultura, Pescas e Alimentação, da Indústria e Energia, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Comércio e Turismo, pelo Secretário de Estado da Cultura e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

# Base I

1 — A presente portaria é aplicável no território nacional a todas as entidades empregadoras que tenham

ao seu serviço trabalhadores cujas funções correspondam às de qualquer das profissões ou categorias profissionais constantes do anexo, bem como a estes trabalhadores, salvo o disposto no n.º 3 e na base seguinte, sem prejuízo do disposto no n.º 4.

- 2 A presente portaria é, designadamente, aplicável aos trabalhadores referidos no número anterior que prestem serviço em empresas privadas, cooperativas e públicas ou de capitais públicos, sem prejuízo do disposto no respectivo regime legal e nos estatutos de cada uma delas, e em associações sindicais e patronais e outras associações que não tenham por fim o lucro económico.
- 3 A presente portaria não é aplicável aos trabalhadores que prestem serviço a partidos políticos nem a pessoas colectivas de direito privado e utilidade pública cuja tutela seja exercida por membros do Governo não subscritores.
- 4 Por despacho do Ministro do Emprego e da Segurança Social, proferido após parecer do membro do Governo que exerça a respectiva tutela, pode ser determinada a aplicação da presente portaria a pessoas colectivas de direito privado e utilidade pública excepcionadas no número anterior.

#### Base II

## Excepções do âmbito

- 1 São exceptuadas da aplicação determinada na base anterior:
  - a) As relações de trabalho existentes com entidades empregadoras que exerçam actividade económica pela qual se possam filiar em associação patronal legalmente constituída à data da publicação da presente portaria;
  - b) As relações de trabalho abrangidas por regulamentação colectiva, administrativa ou convencional, publicada após 31 de Dezembro de 1982, ou já apresentada para depósito à data da publicação.
- 2 Não obstante o disposto na alínea b) do número anterior, a presente portaria é aplicável após o período mínimo de vigência legal da convenção colectiva, se esta não puder ser objecto de revisão por extinção das associações sindicais ou patronais outorgantes, ou se a associação patronal outorgante não tiver procedido à eleição de corpos gerentes nos últimos seis anos.

#### Base III

#### Remuneração do trabalho

As remunerações mínimas dos trabalhadores abrangidos pela presente portaria são as constantes do anexo.

#### Base IV

#### Definição de funções e enquadramento em níveis de qualificação

A definição de funções das profissões abrangidas pela presente portaria e o respectivo enquadramento em níveis de qualificação são os constantes dos anexos I e II da portaria de regulamentação de trabalho para empregados de escritório e correlativos publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1986.

#### Base V

#### Entrada em vigor e eficácia

- 1 No território do continente a presente portaria entra em vigor nos termos legais, produzindo as remunerações mínimas, previstas no anexo, efeitos desde 1 de Janeiro de 1990.
- 2 Nos territórios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira a entrada em vigor e a eficácia da presente portaria ficam dependentes do despacho dos respectivos Governos Regionais, a publicar no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores e no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, respectivamente.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna, da Agricultura, Pescas e Alimentação, da Indústria e Energia, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, 30 de Maio de 1990. — O Ministro da Administração Interna, Manuel Pereira. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, Luís António Damásio Capoulas, Secretário de Estado da Alimentação. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. - Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, José António da Ponte Zeferino, Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, José António Leite de Araújo, Secretário de Estado do Comércio Interno. - O Secretário de Estado da Cultura, Pedro Miguel Santana Lopes. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

Anexo

Tabela de remunerações mínimas

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações mínimas
I-A	Analista de informática	80 200\$00
I-B	Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de escritório Chefe de serviços Inspector administrativo Programador de informática Secretário-geral Tesoureiro	72 800\$00
II	Chefe de secção Guarda-livros Programador mecanográfico	61 600\$00

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações mínimas	Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações mínimas
111	Analista de funções  Correspondente em línguas estrangeiras Documentalista  Escriturário principal  Planeador de informática de 1.ª  Secretário de direcção  Subchefe de secção  Tradutor	56 700\$00	VI	Cobrador de 2.ª	42 800\$00
	Arquivista de informática			Operador de registo de dados de 2.ª Operador de telex em língua portuguesa Recepcionista de 2.ª Telefonista de 1.ª Terceiro-escriturário	
IV	Operador de computador de 1.a Operador de máquinas auxiliares de 1.a Operador de máquinas de contabilidade de 1.a Operador mecanográfico de 1.a Planeador de informática de 2.a Primeiro-escriturário	50 300\$00	VII	Contínuo de 1.ª	38 100\$00
	Cobrador de 1.ª			Porteiro de 1.ª  Telefonista de 2.ª	_
v	Estagiário (planeador de informática) Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Operador de computador de 2.ª Operador de máquinas auxiliares de 2.ª Operador de máquinas de contabilidade de 2.ª	46 200\$00	VIII	Contínuo de 2.ª	36 050\$00
	Operador mecanográfico de 2.ª Operador de registo de dados de 1.ª Operador de telex em línguas estrangeiras		IX	Trabalhador de limpeza	35 000\$00
	Recepcionista de 1.ª		x	Paquete dos 14 aos 17 anos	26 250\$00

# PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a ADAPI — Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pescas de arrasto do largo — crustáceos)

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1990, foi publicado o CCT entre a ADAPI — Associação dos Armadores das Pescas Industriais e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca de arrasto do largo — crustáceos).

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área de aplicação da convenção, de entidades patronais do sector económico abrangido e de trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas que não se acham filiados naquelas associações;

Considerando a necessidade de uniformizar o estatuto jus-laboral do sector de actividade em causa; Considerando, ainda, o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 do Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1990, e ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a ADAPI — Associação dos Armadores das Pescas

Industriais e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca de arrasto do largo — crustáceos), publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1990, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais cujas embarcações estejam registadas nas capitanias do continente e que exerçam a pesca de arrasto do largo de crustáceos, não inscritas na associação patronal outorgante mas que nela se possam filiar, e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nos sindicatos outorgantes ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal signatária.

2 — Não são abrangidos pela presente extensão os trabalhadores filiados nos sindicatos inscritos na Federação dos Sindicatos do Sector da Pesca.

#### Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante às tabelas salariais, desde 1 de Dezembro de 1989.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, 30 de Maio de 1990. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, Arlindo Marques da Cunha. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações ao CCT entre a ADAPI — Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca de arrasto do largo no Sudoeste Africano — ICSEAF).

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1990, foi publicado o CCT celebrado entre a ADAPI — Associação dos Armadores das Pescas Industriais e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca de arrasto do largo no Sudoeste Africano — ICSEAF).

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações subscritoras;

Considerando a existência, na área de aplicação da convenção, de entidades patronais do sector económico abrangido e de trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas que não se acham filiados naquelas associações;

Considerando a necessidade de uniformizar o estatuto jus-laboral do sector de actividade em causa;

Considerando, ainda, o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 do Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1990, e ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a ADAPI — Associação dos Armadores das Pescas Industriais e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca de arrasto do largo

no Sudoeste Africano — ICSEAF), publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1990, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais cujas embarcações estejam registadas nas capitanias do continente e que exerçam a pesca de arrasto do largo na zona do Sudoeste Africano integrada no ICSEAF, não inscritas na associação patronal outorgante mas que nela se possam filiar, e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nos sindicatos outorgantes ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal signatária.

2 — Não são abrangidos pela presente extensão os trabalhadores filiados nos sindicatos inscritos na Federação dos Sindicatos do Sector da Pesca.

## Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante às tabelas salariais, desde 1 de Dezembro de 1989.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, 30 de Maio de 1990. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, Arlindo Marques da Cunha. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

# PE das alterações ao CCT entre a ADAPI — Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca de arrasto do largo de demersais)

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1990, foi publicado o CCT entre a ADAPI — Associação dos Armadores das Pescas Industriais e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca de arrasto do largo de demersais).

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações subscritoras;

Considerando a existência, na área de aplicação da convenção, de entidades patronais do sector económico abrangido e de trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas que não se acham filiados naquelas associações;

Considerando a necessidade de uniformizar o estatuto jus-laboral do sector de actividade em causa;

Considerando, ainda, o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro:

n.º 365/89, de 19 de Outubro; Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1990, e ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a ADAPI — Associação dos Armadores das Pescas Industriais e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores

do Sector das Pescas e outro (pesca de arrasto do largo de demersais), publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1990, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais cujas embarcações estejam registadas nas capitanias do continente e que exerçam a pesca de arrasto do largo de demersais, não inscritas na associação patronal outorgante mas que nela se possam filiar, e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nos sindicatos outorgantes ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal signatária.

2 — Não são abrangidos pela presente extensão os trabalhadores filiados nos sindicatos inscritos na Federação dos Sindicatos do Sector da Pesca.

#### Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante às tabelas salariais, desde 1 de Dezembro de 1989.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, 30 de Maio de 1990. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, Arlindo Marques da Cunha. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Divisão de Batata Frita, Aperitivos e Similares) e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1990, foi publicado um contrato colectivo de trabalho celebrado ente a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Divisão de Batata Frita, Aperitivos e Similares) e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos.

Considerando que o referido contrato apenas se aplica às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1990, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

A regulamentação constante do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Divisão de Batata Frita, Aperitivos e Similares) e a Federação dos Sindicatos das Indústrias da Alimentação, Bebidas e Tabacos, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1990, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente se dediquem à fabricação de batata

frita, aperitivos e similares e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das mesmas profissões e categorias, não representados pela associação sindical subscritora.

#### Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Janeiro de 1990.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior podem ser satisfeitas em três prestações mensais sucessivas, de igual montante, com início no mês de entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, 30 de Maio de 1990. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, Arlindo Marques da Cunha. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações aos CCT entre a ANIPC — Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre aquela associação patronal e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros, entre a mesma associação patronal e o SIFOMATE — Sind. dos Fogueiros de Mar e Terra, entre aquela associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

Entre a ANIPC — Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre a mesma associação patronal e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e ainda entre a mesma associação patronal e o SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra foram celebradas convenções colectivas publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 44, de 29 de Novembro de 1989, 46, de 15 de Dezembro de 1989, e 1, de 8 de Janeiro de 1990; entre a associação patronal mencionada e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, entre a mesma e a

FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e ainda entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio foram também celebradas convenções publicadas, por sua vez, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1990.

Considerando que as referidas convenções apenas se aplicam às relações de trabalho cujos sujeitos estejam representados pelas associações de classe que as outorgaram:

Considerando a existência de empresas do sector de actividade abrangido não filiadas em qualquer associação patronal do sector que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais pre-

vistas, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais signatárias que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante;

Considerando o interesse em alcançar a uniformização possível das condições de trabalho no sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso para portaria de extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 5, de 8 de Fevereiro de 1990, e 11, de 22 de Março de 1990, aos quais não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

## Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a ANIPC — Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a FETICEO — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1989, bem como do CCT celebrado entre a mesma associação patronal e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1989, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas em qualquer associação patronal do sector, exerçam no território do continente actividade económica enquadrável no âmbito estatutário da associação patronal outorgante e que, de acordo com os critérios constantes do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 28, de 29 de Julho de 1978, sejam classificados nos grupos II, III e IV e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais previstas naquelas convenções, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias, com excepção do disposto no número seguinte.

2 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a ANIPC — Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e o SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1990, bem como as disposições (com excepção das tabelas salariais destinadas a vigorar de 1 de Novembro de 1989 a 31 de Dezembro de 1989) constantes dos CCT celebrados entre a mesma associação patronal e a FEPCES -Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, entre a mesma e a FETESE -Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e ainda entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1990, são tornadas extensivas a todos os trabalhadores das categorias neles previstas, sem filiação sindical, que se encontrem ao serviço das empresas filiadas na associação patronal signatária.

# Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante às tabelas salariais, desde 1 de Janeiro de 1990.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 28 de Maio de 1990. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE das alterações aos CCT entre a FAPEL — Assoc. Portuguesa dos Fabricantes de Papel e Cartão e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre aquela associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e ainda entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro.

Entre a a FAPEL — Associação Portuguesa dos Fabricantes de Papel e Cartão e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e ainda

entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro foram celebradas as convenções colectivas publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1989, n.º 37, de 8 de Outubro de 1989, e n.º 40, de 29 de Outubro de 1989.

Considerando que as referidas convenções apenas se aplicam às relações de trabalho cujos sujeitos sejam representados pelas associações de classe que as outorgaram;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade abrangido não filiadas em qualquer associação patronal do sector e que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais celebrantes e que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante;

Considerando o interesse em alcancar a uniformização possível das condições de trabalho no sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso de PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1990, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a FAPEL — Associação Portuguesa dos Fabricantes de Papel e Cartão e a FETISEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1989, são tornadas extensivas a todas as empresas que, de acordo com os critérios constantes do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1987, sejam classificadas nos grupos I e I-A e que, não se encontrando filiadas na associação patronal outorgante, exerçam no território do continente actividade económica enquadrável no âmbito estatutário da mesma e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas naquela convenção, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados na associação sindical signatária, com excepção do disposto no número seguinte.

3 — As disposições constantes dos CCT celebrados entre a FAPEL — Associação Portuguesa dos Fabricantes de Papel e Cartão e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro, publicadas, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 37, de 8 de Outubro de 1989, e 40, de 29 de Outubro de 1989, são tornadas extensivas a todos os trabalhadores das profissões e categorias profissionais neles previstas, sem filiação sindical, que se encontrem ao serviço de empresas dos grupos mencionados no número anterior filiadas na associação patronal signatária.

#### Artigo 2.º

A extensão determinada no artigo anterior é feita sem prejuízo da prevalência, no respectivo âmbito de aplicação, de convenções colectivas de trabalho outorgadas por outras organizações sindicais não subscritoras dos instrumentos ora estendidos, nos termos do n.º 4 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.

#### Artigo 3.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante às tabelas salariais, desde 1 de Janeiro de 1990.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 1 de Junho de 1990. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

# PE da alteração ao CCT da regulamentação colectiva de trabalho para o sector da indústria e comércio farmacêuticos (indústria farmacêutica)

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1990, foi publicada a alteração ao CCT da regulamentação colectiva de trabalho para o sector da indústria e comércio farmacêuticos.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas nas associaçõs signatárias e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção inscritos nos sindicatos signatários ou em sindicatos representados pelas federações outorgantes;

Considerando a existência de entidades patronais e de trabalhadores não abrangidos pela citada convenção e a necessidade de uniformizar na medida do possível as condições de trabalho no sector da indústria farmacêutica;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso para o sector da indústria farmacêutica no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT da regulamentação colectiva de trabalho para o sector da indústria e comércio farmacêuticos, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1990, são tornadas extensivas às relações de trabalho estabelecidas entre as entidades patronais, não inscritas na associação patronal outorgante do sector da indústria farmacêutica que prossigam esta actividade económica por aquele abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, e às relações de trabalho tituladas por trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nos sindicatos signatários ao serviço de entidades patronais inscritas na associação outorgante.

#### Artigo 2.°

- 1 As tabelas salariais aplicáveis pela presente portaria produzem efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1990.
- 2 Os encargos resultantes da retroactividade poderão ser satisfeitos em três prestações mensais e sucessivas de igual montante, vencendo-se a primeira no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 1 de Junho de 1990. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE do CCT entre a APEB — Assoc. Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e das alterações aos CCT entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e ainda entre a referida associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 10 e 12, de 15 e 29 de Março de 1990, foram publicados, respectivamente, os CCT celebrados entre a APEB — Associação Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a referida associação patronal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessi-

dade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 16 de Abril de 1990, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

## Artigo 1.º

As disposições dos CCT celebrados entre a APEB — Associação Portuguesa das Empresas de Betão Pronto

e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços e outros e ainda entre a referida associação patronal e o SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n. os 10 e 12, de 15 e 29 de Março de 1990, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas referidas, e, bem assim, aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias das mesmas.

#### Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Abril de 1990.
- 2 As diferenças salariais, devidas por força do disposto no número anterior, poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 1 de Junho de 1990. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

# PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1990, foram publicadas as alterações ao CCT mencionado em título.

Considerando que as suas disposições apenas são aplicáveis às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência, no território do continente, de entidades patronais e trabalhadores não abrangidos pelas suas disposições por não estarem filiados nas respectivas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformização das condições de trabalho dos sectores económico e profissional regulados no território do continente;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1990, e não tendo havido oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

As disposições constantes das alterações ao CCT entre a Associação dos Industriais de Ourivesaria e Re-

lojoaria do Norte e outra e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1990, são extensivas, no território do continente, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados nas associações sindicais outorgantes.

#### Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais, produzindo a tabela salarial efeitos desde 1 de Abril de 1990.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais de igual valor e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 1 de Junho de 1990. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a ANIM — Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (sector de pincelaria, escovaria e vassouraria).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, nos serviços competentes deste Ministério, a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em título, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1990, por forma a torná-lo aplicável a todas as entidades patronais que, não estando inscri-

tas na associação patronal outorgante, possigam no território do continente a actividade económica prevista na convenção e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não representadas pela associação sindical outorgante ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal signatária.

# Aviso para PE das alterações ao CCT entre a AIPM — Assoc. das Ind. de Painéis de Madeira e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, neste Ministério, a emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em epígrafe, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1990, por forma a torná-lo aplicável a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam no território do continente a actividade por ele abrangida e aos trabalhadores ao seu

serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

Nos termos do disposto no n.º 6 do mesmo artigo e diploma citados, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e o Sind. Livre dos Operários Fabricantes de Guarda-Sóis e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, neste Ministério, a eventual extensão das duas convenções colectivas de trabalho enunciadas em epígrafe, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1990.

A portaria a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado artigo e diploma legal tornará as convenções extensivas:

a) A todas as entidades patronais que, não estando filiadas na associação patronal outor-

- gante, exerçam, no território do continente, a actividade económica abrangida pelas convenções e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas:
- b) A todos os trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

# CCT entre a Assoc. dos Industrais de Panificação do Norte e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (administrativos — Norte) — Alteração salarial e outra

# 

Cláusula 1.ª

# 

#### Cláusula 17.ª-A

## Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a um subsídio de refeição no valor de 110\$ por cada dia de trabalho completo efectivamente prestado.

#### ANEXO III

#### Tabela salarial

_	Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
	1	Director de serviços	57 500\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
1414012	Categorias professionais	
2	Chefe de departamento/divisão	55 500\$00
3	Chefe de secção Programador Tesoureiro Guarda-livros	47 200\$00
4	Secretário de direcção	44 500\$00
5	Primeiro-escriturário	42 000\$00
6	Cobrador	37 750\$00
7	Terceiro-escriturário Telefonista Contínuo Porteiro (escritório) Guarda	35 000\$00
8	Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano	35 000\$00
9	Dactilógrafo do 1.º ano	27 350\$00
10	Paquete com 16/17 anos	26 250\$00
11	Paquete com 14/15 anos	26 250\$00

# Porto, 22 de Janeiro de 1990.

Pela Associação dos Industriais de Panificação do Norte: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 21 de Março de 1990.

Depositado em 7 de Junho de 1990, a fl. 196 do livro n.º 5, com o n.º 244/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (administrativos e vendas) — Alteração salarial e outras.

#### Cláusula única

#### Âmbito da revisão

- 1 A presente revisão, com área e âmbito definidos na cláusula 1.ª, dá nova redacção às cláusulas seguintes.
- 2 As matérias não contempladas na presente revisão continuam abrangidas pelas disposições constantes da convenção inicial e revisões seguintes, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 45, de 7 de Dezembro de 1981, 47, de 22 de Dezembro de 1982, 1983 e 1984, 44, de 29 de Dezembro de 1986, 7, de 22 de Fevereiro de 1985 e 1987, e 24, de 29 de Junho de 1988.

#### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

1 — O presente CCT obriga, por um lado, as empresas ou entidades filiadas nas associações patronais seguintes:

Associação dos Exportadores de Vinho do Porto (AEVP);

Associação do Norte dos Comerciantes e Engarrafadores de Vinho e Bebidas Espirituosas (AN-CEVE);

Associação dos Comerciantes e Industriais de Bebidas Espirituosas e Vinhos (ACIBEV);

e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados ou filiados pelas associações sindicais signatárias.

2 — A presente alteração ao CCT aplica-se igualmente aos trabalhadores de escritório ao serviço das associações patronais outorgantes.

#### Cláusula 25.ª

# Seguro e fundo para falhas

1 — Os trabalhadores por exercerem funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 2200\$, o qual fará parte integrante da retribuição enquanto o trabalhador se mantiver classificado na profissão a que correspondam as funções.

## Cláusula 27.ª-A

#### Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores ao serviço das empresas têm direito a um subsídio de refeição no valor de 100\$ por cada dia de trabalho.
- 2 O trabalhador perde o direito ao subsídio nos dias em que faltar mais de uma hora.
- 3 O valor do subsídio previsto nesta cláusula não será considerado no período de férias nem para o cálculo dos subsídios de férias e de Natal.

4 — Não se aplica o disposto nos números anteriores às empresas que à data da entrada em vigor da presente cláusula já forneçam refeições comparticipadas aos seus trabalhadores ou que já pratiquem condições mais favoráveis.

# ANEXO III Retribuição mínima mensal Tabela A

Tabela A			
Grupos	Categorias profissionais	Remuneração	
I	Chefe de escritório	80 300\$00	
11	Chefe de Departamento	75 800\$00	
III ·	Chefe de secção Guarda-livros Programador Chefe de vendas	64 300\$00	
IV	Secretária de direcção	59 400\$00	
<b>v</b>	Primeiro-escriturário	56 200\$00	
VI	Segundo-escriturário Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Perfurador-verificador Cobrador Demonstrador	53 600\$00	
VII	Telefonista de 1.ª	47 500\$00	
VIII	Telefonista de 2.ª	43 850\$00	
IX	Estagiário do 2.º ano	39 900\$00	
X	Estagiário do 1.º ano	37 050\$00	
XI	Prospector de vendas (com comissão) Promotor de vendas (com comissão) Vendedor (com comissão)	35 650\$00	
XII	Paquete de 16/17 anos	27 600\$00	
XIII	Paquete de 14/15 anos	23 900\$00	

_	_		- 4		_
7	F۵	h	•	la	Р

	Tabela B		
Grupos	Categorias profissionais	Remuneração	
I	Chefe de escritório	104 100\$00	
11	Chefe de departamento Tesoureiro Contabilista	93 400\$00	
III	Chefe de secção Guarda-livros Programador Chefe de vendas	82 900\$00	
IV	Secretária de direcção	78 900 <b>\$</b> 00	
v	Primeiro-escriturário	73 700\$00	
VI	Segundo-escriturário Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Perfurador-verificador Cobrador Demonstrador	68 900\$00	
VII	Telefonista de 1. <sup>a</sup>	63 400\$00	
VIII	Telefonista de 2.ª	59 200\$00	
IX	Estagiário do 2.º ano	54 200\$00	
х	Estagiário do 1.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Servente de limpeza Contínuo (de menos de 21 anos)	49 900\$00	

Grupos	Categorias profissionais	Remuneração
ΧI	Prospector de vendas (com comissão) Promotor de vendas (com comissão) Vendedor (com comissão)	36 800\$00
XII	Paquete de 16/17 anos	34 300\$00
XIII	Paquete de 14/15 anos	30 <b>500\$0</b> 0

As tabelas salariais e o subsídio de refeição produzem efeitos a partir de 1 de Setembro de 1989.

Porto, 26 de Setembro de 1989.

Pela AEVP — Associação dos Exportadores de Vinho do Porto:

(Assinatura ilegivel.)

Pela ANCEVE — Associação do Norte dos Comerciantes e Engarrafadores de Vinhos e Bebidas Espirituosas:

(Assinatura ilegível.)

Pela ACIBEV — Associação dos Comerciantes e Industriais de Bebidas Espirituosas e Vinhos

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, em representação de:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comercio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte:

(Assinatura ileg(vel.)

Entrado em 20 de Novembro de 1989.

Depositado em 1 de Junho de 1990, a fl. 195 do livro n.º 5, com o n.º 241/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outras.

O CCT entre a Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22

de Janeiro de 1980, e alterações no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 12, de 29 de Março de 1981, 46, de 15 de Dezembro de 1982, 22, de 15 de Junho de 1984, 24, de 29 de Junho de 1985, 24, de 29 de Junho de 1987, 24, de

29 de Junho de 1988, e 23, de 26 de Junho de 1989, é revisto da forma seguinte:

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência e denúncia

1 – .....

2 — A tabela salarial constante do anexo II produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990.

#### Cláusula 37.ª

#### Retribuição dos trabalhadores

1 — As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores deslocados em serviço as seguintes importâncias:

a):

Pequeno-almoço — 215\$; Diária completa — 3060\$; Dormida com pequeno-almoço — 1750\$; Almoço ou jantar — 900\$; Ceia — 490\$;

ou, se a empresa o preferir, o pagamento dessas despesas contra a apresentação dos respectivos documentos comprovativos;

2 — .....

#### Cláusula 37.ª-A

#### Subsídio de alimentação

1 — A todos os trabalhadores é devido um subsídio de refeição no montante de 230\$ por dia de trabalho, salvo se a empresa possuir cantina própria.

#### ANEXO II

#### Tabela salarial

Grupos	Categorias	Remunerações
1	Chefe de escritório	67 300\$00
2	Chefe de departamento	61 800\$00
3	Chefe de secção	57 500\$00
4	Escriturário principal	52 950 <b>\$</b> 00
5	Caixa Primeiro-escriturário Operador mecanográfico	48 850\$00

Grupos	Categorias	Remunerações
6	Operador de máquinas de contabilidade Segundo-escriturário	43 800\$00
7	Terceiro-escriturário	38 950\$00
8	Telefonista de 2.ª	35 750\$00
9	Estagiário-dactilógrafo	35 000\$00
10	Paquete	26 250\$00

Nota. — As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção actual.

Lisboa, 22 de Janeiro de 1990.

Pela ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Servicos:

(Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes Sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 6 de Fevereiro de 1990. — Pelo Conselho Nacional, Graciete Brito.

Entrado em 8 de Fevereiro de 1990.

Depositado em 1 de Junho de 1990, a fl. 196 do livro n.º 5, com o n.º 242/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# CCT entre a Assoc. dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outras

# Cláusula prévia

# Âmbito da revisão

- 1 A presente revisão, com área e âmbito definidos na cláusula 1.ª, dá nova redacção às cláusulas e anexo II (tabela de remunerações mínimas mensais) seguintes.
- 2 As matérias não contempladas na presente revisão continuam abrangidas pelas disposições contidas na convenção colectiva inicial, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1977, e revisões seguintes, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 41, de 8 de Novembro de 1979, 6, de 15 de Fevereiro de 1981, 8, de 27 de Fevereiro de 1982, 13, de 8 de Abril de 1983, 13, de 8 de Abril de 1985, 20, de 29 de Maio de 1987, 20, de 29 de Maio de 1988, e 23, de 22 de Junho de 1989.

## Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

#### Cláusula 2.ª

### Vigência e denúncia

1 — Este contrato colectivo de trabalho entra em vigor após a sua publicação e terá a duração prevista na

lei, podendo ser denunciado por qualquer das partes, nos termos e prazos previstos legalmente, continuando válido enquanto não entrar em vigor o novo contrato.

2 — As tabelas salariais constantes deste CCT produzem efeitos, a primeira, entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1990 e, a segunda, entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1990.

#### Cláusula 27.ª

#### Diuturnidades

1 — As remunerações mínimas pagas a todos os trabalhadores sem acesso obrigatório serão acrescidas de uma diuturnidade, cujo valor será de 4000\$ por cada três anos de antiguidade na categoria, até ao limite de seis diuturnidades.

2 —	• • •	• • •	• • •	• • •	• • • •	• • •	• • •	• • •	• • • •	• • • •	• • • •	• • • • • •	
3 —	• • •			• • •		· • • •	• • •	• • •	• • • •		• • • •		
4 —													

5 — A diuturnidade referida no n.º 1, no valor de 4000\$, produzirá efeitos entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1990. A partir de 1 de Julho de 1990 aquele valor será alterado para 4100\$.

#### Cláusula 27. a-A

#### Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores terão direito a um subsídio de alimentação no valor de 160\$ por cada dia de trabalho, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990. Aquele valor será alterado para 175\$ a partir de 1 de Julho de 1990.

Tahola	da	remunerações	mínimae	maneoie
1 CENTERS	ue	CHILDREFACORS	MHIMMAS	mensais

		Remunerações			
Grupo	Categoria profissional	De Janeiro a Junho de 1990	De Julho a Dezembro de 1990		
I	Chefe de escritório	79 900\$00	81 100\$00		
II	Contabilista	76 600\$00	77 800\$00		
111	Programador	73 100\$00	74 200\$00		
IV	Chefe de secção	71 400\$00	72 500\$00		
v	Caixa principal Ajudante de guarda-livros	69 100\$00	70 200\$00		
VI	Caixa  Primeiro-escriturário  Operador mecanográfico de 1.ª	67 000\$00	68 100\$00		
VII	Segundo-escriturário Operador mecanográfico de 2.ª	64 900\$00	65 900\$00		
VIII	Cobrador de 1.ª	63 400\$00	64 400\$00		

		Remunerações			
Grupo	Categoria profissional	De Janeiro a Junho de 1990	De Julho a Dezembro de 1990		
IX	Terceiro-escriturário	62 700\$00	63 700\$000		
X	Telefonista de 1.ª	61 500\$00	62 500\$00		
ΧI	Cobrador de 2. <sup>a</sup>	60 800\$00	61 800\$00		
XII	Telefonista de 2.ª	58 700\$00	59 600\$00		
XIII	Contínuo de 1.ª	54 900\$00	55 800\$00		
XIV	Contínuo de 2.ª	51 100\$00	51 900\$00		
xv	Estagiário do 2.º ano Dactilógrafo do 2.º ano	43 100\$00	43 800\$00		
xvi	Estagiário do 1.º ano Dactilógrafo do 1.º ano	38 700\$00	39 300\$00		
XVII	Paquete até 17 anos	26 250\$00	26 250\$00		

#### Porto, 19 de Abril de 1990.

Pela Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 4 de Junho de 1990.

Depositado em 7 de Junho de 1990, a fl. 196 do livro n.º 5, com o n.º 245/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ferragens e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outra

Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

O presente contrato aplica-se no território nacional, por um lado, às empresas representadas pelas associações patronais outorgantes e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço cujas profissões estejam previstas no anexo III, desde que sejam representadas pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

#### Vigência

- 1 O presente contrato encontra-se em vigor nos termos legais.
- 2 Mantêm-se em vigor as disposições constantes dos IRCT aplicáveis aos trabalhadores e às empresas representadas pelas associações sindicais e patronais outorgantes.

#### Cláusula 67.ª-A

#### Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores ao serviço das empresas têm direito a um subsídio de refeição no valor de 120\$ por cada dia de trabalho.
- 2 O trabalhador perde o direito ao subsídio nos dias em que faltar mais de uma hora.
- 3 O valor do subsídio previsto nesta cláusula não será considerado no período de férias nem para o cálculo dos subsídios de férias e de Natal.
- 4 Não se aplica o disposto nos números anteriores às empresas que à data da entrada em vigor da presente cláusula já forneçam refeições comparticipadas aos seus trabalhadores ou que já pratiquem condições mais favoráveis.

I

#### Tabelas salariais

Grau	Tabela I	Tabela II
	05.05000	06 500\$00
***************************************	95 250\$00	96 700\$00
***************************************	81 600\$00	82 800\$00
***************************************	71 250\$00	72 900\$00
***************************************	68 700\$00	70 600\$00
	61 600\$00	62 800\$00
	60 400\$00	62 000\$00
	54 500 <b>\$</b> 00	57 200 <b>\$</b> 00
	52 700 <b>\$</b> 00	54 400\$00
	50 250 <b>\$</b> 00	51 600\$00
	47 100 <b>\$</b> 00	48 200\$00
	44 700\$00	45 800\$00
	42 200 <b>\$</b> 00	43 200\$00
	41 000 <b>\$</b> 00	41 900\$00
	40 400 <b>\$</b> 00	40 700\$00
•••••	36 250\$00	36 400 <b>\$</b> 00
	32 300\$00	32 800\$00
	28 200\$00	28-900\$00
.,	26 250\$00	26 250\$00
	26 250\$00	26 250\$00
	26 250\$00	26 250\$00
	26 250\$00	26 250\$00

Média aritmética da soma das tabelas I e II: Rm (média) = 49 865\$.

#### Aprendizes das profissões cujo 1.º escalão se integra nos graus 6, 7 e 8

	Tempo de aprendizagem										
Idade de admissão	1.º ano		2.° ano		3.º ano		4.° ano				
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II			
14 anos	26 250\$00 26 250\$00 26 250\$00 26 250\$00	26 250\$00 26 250\$00 26 250\$00 26 250\$00	26 250\$00 26 250\$00 26 250\$00 -\$-	26 250\$00 26 250\$00 26 250\$00 -\$-	26 250\$00 26 250\$00 -\$- -\$-	26 250\$00 26 250\$00 -\$- -\$-	28 500\$00 -\$- -\$- -\$-	28 900\$00 -\$- -\$- -\$-			

### Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 6

Tempo de tirocínio	Tabela I	Tabela II
Praticante do 1.º ano	36 400\$00	36 400 <b>\$</b> 00
Praticante do 2.º ano	41 100\$00	41 900\$00

#### Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 7

Tempo de tirocínio	Tabela I	Tabela II
Praticante do 1.º ano	36 400\$00 40 700\$00	36 400 <b>\$</b> 00 40 700 <b>\$</b> 00

#### Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 8

Tempo de tirocínio	Tabela I	Tabela II
Praticante do 1.º ano	32 700 <b>\$</b> 00 36 400 <b>\$</b> 00	32 800 <b>\$</b> 00 36 400 <b>\$</b> 00

#### Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 9

	Tempo de prática										
ldade de admissão	l.º ano		2.º ano		3.° ano		4.º ano				
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II			
14 anos	26 250\$00 26 250\$00 26 250\$00 31 500\$00	26 250\$00 26 250\$00 26 250\$00 32 800\$00	26 250\$00 26 250\$00 31 500\$00 -\$-	26 250\$00 26 250\$00 32 800\$00 -\$-	31 500\$00 31 500\$00 -\$- -\$-	32 800\$00 32 800\$00 -\$- -\$-	34 900\$00 -\$- -\$- -\$-	36 400\$00 -\$- -\$- -\$-			

#### Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 10

	Tempo de prática										
ldade de admissão	1.º ano		2.° ano		3.° ano		4.º ano				
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II			
14 anos	26 250\$00 26 250\$00 26 250\$00 28 000\$00	26 250\$00 26 250\$00 26 250\$00 28 100\$00	26 250\$00 26 250\$00 28 000\$00 -\$-	26 250\$00 26 250\$00 28 100\$00 -\$-	28 000\$00 28 000\$00 -\$- -\$-	28 100\$00 28 100\$00 -\$- -\$-	32 600\$00 -\$- -\$- -\$-	32 600\$00 -\$- -\$- -\$-			

II

#### Crádito diferencial de tabelas

1 — [...] 113 000 contos.

2 — [...]

 $3 - [\ldots]$ 

 $4 - [\ldots]$ 

5 - [...]

Ш

As tabelas salariais produzem efeitos a partir de 1 de Março de 1990.

Lisboa, 26 de Abril de 1990.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Ferragens:

Albertino de Oliveira.

Pela ABIMOTA — Associação Nacional dos Industriais de Bicicletas, Ciclomotores, Motociclos e Acessórios:

Albertino de Oliveira.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seus sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços

e Novas Tecnologias; STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Servi-

ços da Região Sul; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;

Sindicato dos Trabathadores de Escritório, Serviços e Comercio de Braga; Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte — SINDCES/C-N:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

## Entrado em 1 de Junho de 1990.

Depositado em 5 de Junho de 1990, a fl. 196 do livro n.º 5, com o n.º 243/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga — Alteração salarial e outras

O CCT entre a Associação Comercial de Braga e outras e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga, publicado no *Boletim de Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outu-

bro de 1978, com as alterações constantes do *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 9, de 1980, 15, de 1981, 23, de 1982, 1983 e 1984, 25, de 1985, e 23, de 1985, 1987, 1988 e 1989, é revisto como se segue:

## Cláusula 2.ª

1 —					
-----	--	--	--	--	--

2 — A tabela salarial e demais cláusulas com expressão pecuniária vigorarão por um período de 12 meses e produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 1990.

3 e 4 — .....

# Cláusula 44.ª

1 — Às retribuições mínimas estabelecidas neste contrato será acrescida uma diuturnidade de 900\$ por cada três anos de permanência em categoria sem acesso obrigatório e até ao limite de três diuturnidades.

# ANEXO II

## Retribuições mínimas

Grupo	Categorias profissionais	Remunerações
I	Director de serviços, chefe de escritório, chefe de departamento, de divisão ou serviços, contabilista, técnico de contas, programador mecanográfico, analista informático, programador informático.	69 000\$00
II	Chefe de secção, guarda-livros, tesoureiro, operador informático, monitor informático, controlador/planificador informático.	61 500 <b>\$</b> 00
111	Primeiro-escriturário, caixa, operador me- canográfico, operador de máquinas de contabilidade de 1.ª, correspondente em línguas estrangeiras, secretária.	52 700\$00
ΙV	Segundo-escriturário, operador de máqui- nas de contabilidade de 2.ª, esteno- dactilógrafo, perfurador-verifica- dor/operador de posto de dados, recepcionista de 1.ª	48 800\$00

Grupo	Categorias profissionais	Remunerações
V	Terceiro-escriturário, estagiário de opera- dor mecanográfico, recepcionista de 2.ª	44 850 <b>\$</b> 00
VI	Telefonista	41 500\$00
VII	Cobrador	38 000\$00
VIII	Estagiário de perfurador-verificador, estagiário de operador de máquinas de contabilidade.	35 800\$00
IX	Contínuo, porteiro, guarda, estagiário do 2.º ano, dactilógrafo do 2.º ano.	33 900\$00
X	Estagiário do 1.º ano, dactilógrafo do 1.º ano, servente de limpeza.	30 800 <b>\$</b> 00
ΧI	Paquetes até aos 17 anos	25 500\$00

Abono para falhas — 1700\$. Braga, 6 de Dezembro de 1989.

Pela Associação Comercial de Braga:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial de Vila Nova de Famalicão:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial de Guimarães: (Assinatura ilegível.)

(Assinuturu negivei.)

Pela Associação Comercial de Barcelos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial de Fafe:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga:
(Assinatura ilegível.)

Entrado em 10 de Maio de 1990.

Depositado em 7 de Junho de 1990, a fl. 196 do livro n.º 5, com o n.º 246/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.